



## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

**LEI Nº 408/2013, DE 01 DE ABRIL DE 2013.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 13/97 E SUAS MODIFICAÇÕES QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO TUTELAR, BEM COMO O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA,** Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais a sua aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da Criança e do adolescente em condições de liberdade plena e dignidade absoluta;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter suplementar, para aqueles que delas necessitem;

III – Serviços e atendimentos especiais nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Caberá ao município garantir recursos e espaços públicos voltados para Crianças e Adolescentes.

## **CAPITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 3º São órgãos da política de atendimento à Criança e Adolescente:

I – O Conselho Tutelar;

II – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

III – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 4º - O Município deverá criar os programas e serviços que aludem os incisos, II e III, do art. 2º, ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração e ou abuso sexual, crueldade e opressão, e aos portadores de necessidades especiais:

b) A proteção jurídico-social.

## **CAPITULO III**

## **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **SUBSEÇÃO I DA CRIAÇÃO, DA NATURAZA E DOS MEMBROS**

Art. 5º - Fica recriado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador das políticas públicas voltadas as Crianças e Adolescentes de Santa Terezinha – PB, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo observada a composição paritária dos seus membros.

Art. 6º - O CMDCA será composto de 10(dez) membros, sendo 05(cinco) de indicação do executivo municipal e que tenha poder de decisão e 05 (cinco) eleitos em um fórum específico das entidades (ONG) da sociedade civil inscritas no CMDCA.

§ 1º - cada membro titular do CMDCA faz jus a seu respectivo suplente, que deverá ser escolhido nos mesmos formatos dos que foram eleitos os titulares.

§ 2º - Os conselheiros da sociedade civil e seus respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 3º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º - A nomeação e posse dos membros do conselho far-se-á pelo representante do Governo Municipal Prefeito (a), obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 7º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais nos três níveis municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Deliberar acerca de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do art. 2º desta lei, sobre criação de entidades governamentais e não governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III – Elaborar seu regimento interno;

IV – Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não - governamentais e governamentais;

V – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportes e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VI – Proceder ao cadastramento das organizações e entidades governamentais e não – governamentais nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90;

VII – Promover e incentivar a realização de seminários, debates, workshops, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos das Crianças e Adolescentes;

VIII – Regulamentar, Coordenar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

IX – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

Art.8º - o CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo- financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Art. 9º - Fica recriado o fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a Criança e ao Adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

Art. 10 - As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial a Criança e ao Adolescente em situação

de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas.

Art. 11 - O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I – Dotação consignada anualmente no Orçamento do município;  
II – Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

III – Doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações de capitais;

VI – Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 - O fundo será regulamentado por Decreto feito pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13 - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – abertura de conta ou manutenção de conta já aberta em estabelecimento bancário, e sua movimentação será feita com a assinatura conjunta do (a) presidente e do (a) tesoureiro (a) do referido Conselho Municipal.

II – Registro e controle escritural das receitas e despesas.

## **DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 14 - o Conselho Tutelar de Santa Terezinha, Estado da Paraíba é órgão permanente, autônomo não jurisdicional encarregado pela sociedade civil de zelar pelo cumprimento dos direitos das Crianças e Adolescentes do município, definidos na Lei Federal 8.069/90 e suas posteriores alterações.

§ 1º - No município de Santa Terezinha terá 1 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselhos Tutelares de Santa Terezinha poderá ser aumentado de acordo com a demanda, identificada pelo próprio Conselho Tutelar, com a aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Santa Terezinha.

Art. 15 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de SANTA TEREZINHA - PB observará a data unificada em todo o território nacional, ocorrendo a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 16 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art.17 - O Conselho Tutelar trabalhará de forma articulada com todos os órgãos públicos e entidades da sociedade civil

Parágrafo Único - O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar serão realizados através de fóruns semestrais abertos a participação da sociedade civil organizada, onde o Conselho Tutelar fornecerá dados estatísticos de suas atividades e discutirá a articulação dele com os órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 18 - Para o exercício efetivo de suas funções, o Conselho Tutelar contará com o pleno cumprimento do art.134, parágrafo único da Lei Federal 8.069/90, bem como uma equipe técnica formada de psicólogo, assistente social, pedagogo, secretaria, auxiliar de serviços gerais, postos a sua disposição de forma plena.

Art. 19 - A competência do Conselho Tutelar se dará da seguinte forma:

I – Cumprindo seus deveres previstos no Art. 136 da Lei Federal 8.069/90;

II – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis da criança e adolescente;

III – Pelo lugar onde ocorreu o fato de violação dos direitos na falta dos pais ou responsáveis;

IV – Outras atribuições decorrentes da Lei Federal 8.069/90 e deliberações do CONANDA.

Art. 20 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que tenham domicílio eleitoral em Santa Terezinha.

Parágrafo Único - para votar nos Conselheiros Tutelares:

I – apresentar título de eleitor com zona e secção da cidade de Santa Terezinha

II – apresentar documento de identificação com foto.

Art. 21 - A eleição ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Santa Terezinha (CMDCA), que tomará todas as providencias para sua realização, nomeando a Comissão eleitoral com composição paritária entre conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil, cuja comissão conduzirá o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O processo transcorrerá nos termos do regimento eleitoral, elaborado pela comissão eleitoral.

Art. 22 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará as seguintes diretrizes:

I – sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de SANTA TEREZINHA - PB;

II – não vinculação a partido político;

III – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

IV – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados;

V – Os cinco candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação;

VI – vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; e

VII – fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 23. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município de SANTA TEREZINHA – PB há mais de um ano;

IV – experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V – formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente; e

VI - comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 24 - CONCLUÍDA A APURAÇÃO DOS VOTOS, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como o número total de votos recebidos.

Art. 25 - A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, nas datas e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os juízes e promotores de justiça da infância e da juventude em exercício na comarca de fórum regional ou distrital.

Art. 27 – O Conselho Tutelar funcionará na sede do município de SANTA TEREZINHA - PB, estando aberto ao público de segunda a sexta-feira, no mesmo horário dos demais órgãos da Administração Municipal, e atendimento em regime de plantão ou sobreaviso no período noturno, fins de semana e feriados, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, sendo que os Conselheiros terão uma jornada de trabalho de oito horas diárias e carga horária semanal de 40 horas.



§ 1º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º. A divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, não prejudica o caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 4º. Cabe à administração municipal adotar mecanismos para fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, uma vez que o Conselho Tutelar integra a administração pública municipal, o que decorre a necessidade de se observar as regras administrativas quanto aos deveres do funcionalismo, e os princípios da administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência – art. 37 da Constituição Federal).

§ 5º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

Art. 28 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 29 - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 1º A renúncia será procedida perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante comunicado escrito.

§2º A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – transferência de residência para fora do município de Santa Terezinha,

II – Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal,

III – Descumprimento dos deveres inerentes a sua função.

IV – Outras formas previstas na presente Lei ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 30 - A substituição de o conselheiro tutelar dar-se-á pela ordem decrescente dos votos dos suplentes.

Art. 31 - Os Conselheiros tutelares farão jus a uma remuneração equivalente ao salário mínimo nacional, e será reajustado sempre que o salário mínimo sofrer reajuste.

Art. 32 - Os Conselheiros Tutelares terão os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal anual a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração, bem como a formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 33 - A função de conselheiro tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurara prisão especial em caso de crime comum ate o julgamento definitivo.

Art. 34 - Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer vínculo com o município.

Art. 35 - O mandato de quatro anos dos conselheiros tutelares definidos no Artigo 15 desta lei passará a vigorar apenas a partir do ano de 2016 sendo que o município não prorrogará os mandatos dos atuais conselheiros e sim realizará eleição para novos conselheiros tutelares, observadas as seguintes prerrogativas:

I - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no 1º domingo do mês de outubro do ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12.

II - Os mandatos dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não serão computados para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

Art. 36 - A lei Orçamentária municipal contará com recursos destinados a manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 13/97 e suas modificações.

Santa Terezinha-PB, 01 de abril de 2013.

---

**JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**  
**Prefeito Constitucional**